

Santa Bárbara d'Oeste, 20 de novembro de 2015.

Ofício nº 419/2015 – SNJ

Ref.: Veto ao Autógrafo nº 100/2015


Excelentíssimo Senhor
Edison Carlos Bortolucci Junior
DD Presidente da Câmara Municipal
Santa Bárbara d'Oeste/SP.

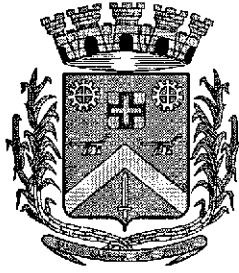
Excelentíssimo Senhor Presidente:

Vimos, respeitosamente, através deste à presença de Vossa Excelência para encaminhar à Egrégia Câmara Municipal veto ao Autógrafo nº 100/2015 de 27 de outubro de 2015, que aprovou, nos próprios termos, o Projeto de Lei nº 55/2015, de autoria do Poder Legislativo, Vereador Antonio Carlos Ribeiro, que *"Dispõe sobre a instituição do IPTU Verde no Município de Santa Bárbara d'Oeste e dá outras providências"*, o que fazemos pelas razões em anexo.

Aproveitamos o ensejo para registrar a Vossa Excelência e demais vereadores protestos de estima e consideração.


Denis Eduardo Andia
Prefeito Municipal

PROTOCOLO 09747/2015	CÂMARA MUNICIPAL DE S. BÁRBARA D'OESTE	
	DATA: 20/11/2015	
	HORA: 14:30	
	Veto Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 55/2015	
	Autoria: DENIS EDUARDO ANDIA	
	Assunto: Veto ao Projeto de Lei 55/2015 Dispõe sobre a instituição do IPTU verde no município de Santa	



RAZÕES DE VETO

O presente Autógrafo dispõe sobre a instituição do IPTU Verde no Município.

O veto torna-se imprescindível ao caso nos termos do quadro de resumo abaixo, bem como pelas razões mais adiante expostas:

Resumo do veto:

Em que pese a intenção do nobre Vereador em instituir incentivos fiscais para imóveis prediais urbanos que utilizarem tecnologias sustentáveis e/ou mantenham área permeável no lote, o veto é medida de rigor.

A propositura em questão revela-se inconstitucional por vício de iniciativa, ante o desrespeito à prerrogativa de inicialização do processo legislativo, eis que resulta na usurpação da cláusula de reserva, que é privativa do Chefe do Poder Executivo.

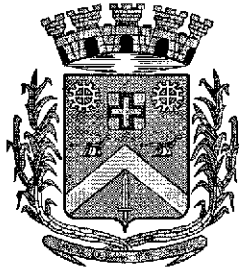
Ademais, em se tratando de lei que propõe benefício tributário fiscal, sua própria natureza afeta a receita do Município e a execução orçamentária, razão pela qual invade o princípio da separação de poderes.

Assim, o Poder Executivo é obrigado a vetar o Autógrafo em questão.

Assim, por questões de ordem legal que envolvem a forma como as normas são editadas, bem como suas conseqüências, conclui-se pela implicação de veto total ao referido Autógrafo, o que fazemos por ora.

O Autógrafo em questão representa uma usurpação da competência privativa do Prefeito Municipal, violando o princípio de independência e harmonia entre os Poderes e do próprio poder discricionário do Município.

Também importante destacar o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca da questão, denotando vício de iniciativa por



invasão da competência municipal privativa do Chefe do Poder Executivo, vejamos:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0125305-14.2011.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Requerente: Prefeito do Município de Atibaia

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Atibaia

Relator Designado Ruy Coppola

Voto nº 21.472

EMENTA

→ Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº3.995/11, de Atibaia, Instituído a redução de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU aos proprietários de imóveis residenciais e não residenciais que adotem medidas que estimulem a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente. Afronta ao princípio da separação dos poderes. Invasão de competência exclusiva do Executivo. Violação aos artigos artigos 5º, 25, 111 e 144, 160§1º, 163, II da Constituição do Estado de São Paulo. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 3.995/11 do Município de Atibaia.

Corroboram nesta assertiva os ensinamentos do constitucionalista MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, a Constituição Federal faz distinções quanto ao poder de iniciativa das leis, apontando o que é geral e o que é reservado como também a competência concorrente.

Assim, lembra que "o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua

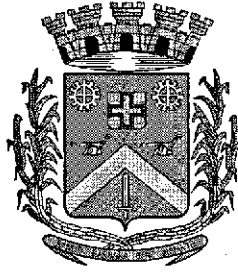


especial atenção, ou de seu interesse preponderante" (Curso de Direito Constitucional, Saraiva, fls. 164).

Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles, com propriedade, analisa as atribuições afetas aos Legislativos Municipais:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito. Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração. (...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, artigo 2º). Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, artigo 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias. (...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental".

Ademais, em se tratando de lei que propõe benefício tributário fiscal, sua própria natureza afeta a receita do Município e a execução orçamentária, razão pela qual, neste ensejo, invade o princípio da separação de poderes, veja-se:



"(...) É do Poder Executivo municipal a iniciativa de propor leis tributárias benéficas que, pela sua própria natureza, afetam a receita do município e a execução orçamentária. Há inúmeros precedentes deste tribunal, segundo os quais o princípio da independência dos poderes é violado por norma semelhante à discutida. A questão foi muito bem analisada no julgamento da Adin de nº 174.110-0/8-00, relator o eminente Desembargador Luiz Elias Tâmbara. Foi dito nesse acórdão: 'Com efeito, o artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo, em perfeita harmonia com o disposto no artigo 29 da Constituição da República, estabelece que: 'Os Municípios, com autonomia política, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição'"

(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 994.09.226476-6 – Rel. Des. MAURÍCIO VIDIGAL – j. 13.10.2010)

Portanto, *data maxima venia*, conclui-se, pois, pela inconstitucionalidade, do Autógrafo em questão, ante às razões supra mencionadas.

Assim sendo e pelas razões de fato e de direito acima expostas, submeto o presente veto total ao Autógrafo nº 100/2015, à apreciação de Vossas Senhorias, contando com o seu integral acatamento, como forma de manutenção da ordem constitucional e jurídica.


Denis Eduardo Andia
Prefeito Municipal